Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006925-41.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS EDUARDO MEDEIROS RAMOS DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

CARLOS EDUARDO MEDEIROS RAMOS

DA SILVA (R. G. 47.421.759-0-SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c. c. o artigo 70, ambos do Código Penal, do artigo 244-B da Lei nº 8069/90, porque no dia 02 de julho de 2015, por volta das 9:32 horas, no depósito doe materiais da empresa Tel Comunicações, localizado na Rua Durvalino Gonçalves da Silva nº 330, Jardim São João Batista, nesta cidade, juntamente com o menor inimputável Antônio Gilberto da Silva Neto, de 17 anos de idade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo e violência física contra a vítima Osvaldo Gonçalves da Mota, subtraiu para eles a importância em dinheiro de R\$ 319,00, um DVD portátil marca LG, um notebook da marca Lenovo e um celular Motorola de cor dourada, pertencente a este ofendido, bem somo subtraiu dois celulares de marcas Nókia e Motorola, ambos de cor preta, pertencentes à empresa retro indicada, Consta que no dia e local mencionados, o denunciado corrompeu ou facilitou a corrupção de menor de 18 anos, no caso o adolescente Antônio Gilberto da Silva, com ele praticando o roubo acima descrito.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 84), o réu foi citado (fls. 97) e respondeu a acusação através de Defensor Público (fls. 99/100). Sem motivos para absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação (fls. 132/135), sendo em seguida o réu interrogado (fls. 136). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a Defesa pediu a exclusão do concurso formal porquanto a subtração da carteira da vítima Osvaldo foi iniciativa do adolescente, sem a participação do réu. Quanto ao crime de corrupção de menor o réu deve ser absolvido porque ignorava que o parceiro fosse menor, o qual tem tamanho de adulto, além do que o concurso de agentes absorve o crime de que trata o artigo 244-B do ECA. (fls. 131). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de informações da Vara da Infância e da Juventude sobre o adolescente.

É o relatório. D E C I D O.

A vítima relatou com detalhes a ação do roubo. Disse que estava no local, um depósito da Vivo, quando chegaram dois rapazes, um deles demonstrando ser menor. Armados, anunciaram o assalto e o que era menor ficou vigiando enquanto que o outro começou a vasculhar o local e recolher os produtos, inclusive sua carteira com dinheiro que estava em seu bolso (fls. 132).

O réu e o adolescente foram detidos instantes depois, quando se refugiaram em uma casa, onde também foram encontradas as armas e o produto roubado (fls. 133/134).

A vítima reconheceu o réu no local em que eles foram presos (fls. 133/134), como também no depoimento que prestou no inquérito (fls. 09) e em Juízo (fls. 132). Demonstrou certeza nesse reconhecimento, de forma que não se pode negar que foi mesmo ele que cometeu o roubo.

O réu confessou a prática do delito, tanto quando ouvido na polícia (fls. 13), como em Juízo (fls.136), aqui assistido de seu defensor.

Portanto a autoria é certa e sequer foi negada pela defesa.

Presentes as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma.

Demonstrado o concurso formal de crimes. Foram subtraídos bens da firma e também pessoais da vítima Osvaldo, funcionário da empresa, não podendo ser acolhida a tese da defesa de que o réu ignorava e não teve participação na subtração da carteira do funcionário. Como a vítima disse que o menor ficou vigiando enquanto o outro fez a arrecadação, certamente foi o réu quem retirou a carteira do bolso da mesma. Demais, como o réu e o adolescente agiram em conjunto, irrelevante saber qual deles retirou a carteira da vítima. O certo é que eles tinham conhecimento que estavam levando objetos da empresa e também bens pessoais do funcionário.

No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que o réu agiu em parceria com um adolescente (fls. 24), pouco importando as características físicas. O réu já conhecia o adolescente há mais tempo e assim tinha condições de saber que ele era menor. E tal situação era perceptível, pois a própria vítima, ao relatar os fatos, informou que chegaram ao local dois rapazes, "um deles demonstrando ser menor" (fls. 132).

O réu sabia ou devia saber que agia em parceria com um menor de 18 anos. Quis o auxílio do mesmo, concordando em cometer o roubo em sua companhia. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do

Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal".

A simples participação de inimputável em empreitada criminosa na companhia do agente já induz o delito de corrupção por parte deste, situação que ficaria afastada, no meu entendimento, caso fosse demonstrado que o menor já estava corrompido, por participação anterior em outros crimes, porquanto não se corrompe quem já é corrompido.

Entretanto, no caso dos autos, o único antecedente do inimputável Antônio Gilberto é o registro da prática do roubo aqui examinado (fls. 142/143) E levar o adolescente à prática de um roubo, ainda que a iniciativa tivesse sido deste, constitui contribuição efetiva para corrompê-lo ou aumentar a sua degradação moral mesmo que esta tivesse se iniciado.

Não tem condições de acolhimento a tese do combativo defensor de que o crime de corrupção de menor está absorvido pela qualificadora do concurso de pessoas.

São crimes distintos e autônomos, que protegem bens jurídicos diversos. No roubo tutela-se o patrimônio alheio e a integridade física e psíquica da vítima. Já na corrupção de menores protege-se a moralidade da criança e do adolescente. Demais, em relação à corrupção, a conduta do réu, não obstante praticada em contexto aparentemente único, se iniciou quando, ainda na fase de preparação do roubo, o mesmo concordou com a participação do adolescente nessa empreitada criminosa.

Assim, também por este crime o réu deve ser condenado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu pelos crimes de roubo e corrupção de menor, aquele com aplicação do concurso formal.

Passo à dosimetria das penas dos crimes reconhecidos. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, a despeito de possuir o réu antecedentes desabonadores, mas verificando que houve a recuperação dos bens subtraídos, afastando as consequências danosas, delibero estabelecer a pena-base do roubo no respectivo mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque, embora presente a agravante da reincidência (fls. 101/102), existe em favor do réu a atenuante da confissão espontânea. Mesmo aquela tendo preponderância sobre esta, deve ter mitigados os seus efeitos pela presença da mencionada atenuante, resultando em pequeno aumento que se mostra desnecessário. Na terceira fase acrescento 1/3 em razão da existência das causas de aumento em decorrência do emprego de arma e concurso de agentes, resultando 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Por último, em consequência do concurso formal, porque foram subtraídos bens de vítimas diversas, imponho o aumento de mais um sexto, tornando definitiva a pena do roubo em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. Para o crime de corrupção fica mantida a pena mínima prevista, ou seja, de um ano de reclusão.

Condeno, pois, CARLOS EDUARDO MEDEIROS RAMOS DA SILVA, à pena de seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como à pena de um (1) ano de reclusão, por ter transgredido o artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Sendo reincidente (fls. 101/102), iniciará o cumprimento da pena do **roubo** no **regime fechado**. Também não poderia ser outro o regime, porquanto pela natureza do crime mais grave cometido, que revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, o regime mais rígido é o único necessário para reprovação e prevenção da ação cometida. Para o **crime de corrupção de menores** o regime inicial será o **semiaberto**, que se mostra adequado e satisfatório para essa espécie de delito.

Como o réu é reincidente, não poderá recorrer em liberdade, justificando a sua manutenção no cárcere, pois continuam presentes os requisitos da prisão preventiva decretada. Demais, como permaneceu preso durante a instrução, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Demais, além de estar preso e com pena longa para cumprir, não tem condições financeiras para saldá-la.

Declaro a perda do revólver apreendido, que deverá ser encaminhado ao Exército, observadas as regras das NSCGJ.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de outubro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA